



MPF  
FLS.  
2<sup>a</sup> CCR

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 1270/2015

PROCESSO MPF Nº 0000987-38.2014.4.03.6107 (IPL 0218/2013)

ORIGEM: 2<sup>a</sup> VARA FEDERAL – 7<sup>a</sup> SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA / SP

PROCURADOR OFICIANTE: PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI

RELATOR: JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ

**INQUÉRITO POLICIAL. ESTELIONATO MAJORADO (ART. 171, §3º, CP). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. DISCORDÂNCIA DA JUÍZA FEDERAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). ARQUIVAMENTO INADEQUADO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.**

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de estelionato majorado (ART. 171, §3º, CP). Empresa particular teria executado ações contrárias ao Programa Farmácia Popular do Brasil, gerando um valor de R\$ 62.664,57, a ser ressarcido ao Fundo Nacional de Saúde.

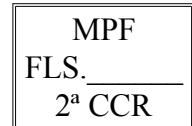
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, aplicando o princípio da insignificância, tendo em vista que a notificação do fato ao MPF foi motivado apenas pela dispensação de um medicamento em nome de uma pessoa falecida, no valor de R\$ 13,77. Discordância do magistrado.

3. O Relatório do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde / DENASUS, apesar de descrever que apenas a dispensação de medicamento em nome de uma pessoa falecida necessitaria da atuação do MPF para a adoção das medidas cabíveis, aponta outras irregularidades que podem configurar crime, em tese. Não comprovação de eventual regularidade na dispensação de vários medicamentos vinculados ao Programa Farmácia Popular do Brasil.

4. Arquivamento inadequado. Designação de outro Membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado a partir de relatório encaminhado pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS, noticiando a possível prática do crime de estelionato majorado (ART. 171, §3º, CP).

A empresa RENATA REGINA BACCHIEGGA DONA-ME teria executado ações contrárias ao Programa Farmácia Popular do Brasil (dispensação de medicamentos sem comprovação de estoque suficiente, no período de janeiro a julho de 2012, bem como a dispensação de medicamento em nome de uma pessoa falecida), o que gerou um valor total de 62.664,57



(sessenta e dois mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), a ser ressarcido ao Fundo Nacional de Saúde – FNS (fls. 05/10).

Relatório final da Polícia Federal concluiu pela existência de indícios de autoria e materialidade, razão pela qual indiciou RENATA REGINA BACCHIEGGA como incursão no art. 171, §3º, do Código Penal.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, aplicando o princípio da insignificância, tendo em vista que a notificação do fato ao MPF foi motivado apenas pela dispensação de um medicamento em nome de uma pessoa falecida, com valor de R\$ 13,77 - treze reais e setenta e sete centavos, sem prejuízo do art. 18, do CPP (fls. 66/68).

A Juíza Federal Rosa Maria Pedrassi de Souza, por sua vez, discordou do arquivamento por considerar que existem indícios suficientes de autoria e materialidade para embasar o oferecimento da denúncia, nos termos do art. 41, do CPP (fl. 70-v).

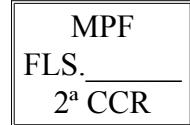
Os autos foram remetidos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do artigo 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Com a devida vênia aos fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, assiste razão à Magistrada.

O Relatório do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde / DENASUS, apesar de descrever que apenas a dispensação de medicamento em nome de uma pessoa falecida necessitaria da atuação do MPF para a adoção das medidas cabíveis, aponta outras irregularidades que podem configurar crime, em tese (fl. 09), uma vez que não houve comprovação de estoque suficiente para dispensação de vários medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil, o que gerou um prejuízo total de R\$ 62.664,57 ao Fundo Nacional de Saúde.

Ademais, a Polícia Federal, analisando tanto a dispensação de medicamentos sem comprovação de estoque suficiente, no período de janeiro a julho de 2012, bem como a dispensação do medicamento para a pessoa



falecida, concluiu pela existência de indícios de autoria e de materialidade do cometimento do crime (fls. 49/52).

Assim, o arquivamento do feito no estágio em que se encontra é inadequado.

Ante o exposto, voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, para as providências pertinentes, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo de origem, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 10 de março de 2015.

**José Adonis Callou de Araújo Sá**  
Subprocurador-Geral da República  
Titular – 2ª CCR/MPF

MV.